



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000171/2026  
**Processo:** 11382-00 2026  
**Autoria:** Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal  
**Ementa:** Altera o inciso IV do art. 24 da Lei nº 14.158, de 18 de janeiro de 2021.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 160/2026.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 171/2026, que: "Altera o inciso IV do art. 24 da Lei nº 14.158, de 18 de janeiro de 2021".

O projeto de lei altera a Lei nº 14.158/2021 para permitir que táxis exclusivamente elétricos tenham porta-malas mínimo de 200 litros, em vez dos 260 litros exigidos para os demais veículos. A proposta considera as limitações estruturais dos carros elétricos e busca incentivar a sustentabilidade, a modernização da frota e a redução da emissão de poluentes, sem prejudicar a qualidade do serviço prestado.

É o relatório, passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P302812



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) estabelece diretrizes voltadas ao desenvolvimento sustentável das cidades e ao incentivo de tecnologias menos poluentes no sistema de mobilidade urbana, compatibilizando-se a proposta legislativa com tais objetivos.

Sob o aspecto da legalidade, não se observa afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou interesse público. A flexibilização proposta possui caráter restrito e excepcional, aplicável exclusivamente aos veículos integralmente elétricos, considerando peculiaridades estruturais próprias dessa tecnologia.

A medida revela-se compatível com políticas públicas de sustentabilidade ambiental, incentivo à redução da emissão de poluentes e modernização da frota municipal, sem comprometimento da adequada prestação do serviço aos usuários.

Dessa forma, inexistem óbices constitucionais ou legais à tramitação da proposição.

## CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P302812



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 21 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 21/05/2026  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

